



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 00.955/13

Objeto: Licitação

Órgão: Prefeitura Municipal de Picuí

Gestor Responsável: Rubens Germano Costa

Patrono/Procurador: Não há

Licitação – Pregão Presencial nº 03/11 –
Julga-se regular. Determina-se o
arquivamento do processo.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 0956/2013

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 00.955/13, referente ao procedimento licitatório nº 03/2011, na modalidade Pregão Presencial, realizado pela Prefeitura Municipal de Picuí, objetivando a aquisição de material de higiene e limpeza de forma parcelada, para atender as necessidades da Administração Municipal, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR REGULAR** a Licitação de que se trata;
- 2) **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 18 de abril de 2013.

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui presente

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 00.955/13

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade procedimento licitatório nº 03/2011, na modalidade Pregão Presencial, realizado pela Prefeitura Municipal de Picuí, objetivando a aquisição de material de higiene e limpeza, de forma parcelada, para atender às necessidades da Administração Municipal.

O valor total foi da ordem de R\$ 149.868,82, tendo sido licitante vencedora a empresa NPQ - Nordeste Produtos Químicos Ltda.

De conformidade com parecer oferecido pelo órgão de instrução, foram observados os requisitos legais e normativos aplicáveis ao procedimento, verificando-se que os preços contratados se encontravam compatíveis com os praticados no mercado, razão pela qual não foi o processo previamente examinado pelo Ministério Público Especial

É o relatório.

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem assim o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **Iª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- I) JULGUEM REGULAR a Licitação sob exame;
- II) DETERMINEM o arquivamento dos autos.

É o voto!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator